Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-430/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24396/2012
PROTOCOLO	**:**	1323904
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NILVA SANTOS – SECRETÁRIA À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR (1ª FASE). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASES REGULARES.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N.º 156/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS E A EMPRESA MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, LOGO, APLIACA-SE MULTA REGIMENTAL A SRA. NILVA SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS. ENTRETANTO, DECLARA-SE **REGULAR** A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 009/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho n.º 009/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite n.º 156/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS e a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE após **Análise Processual nº 7679/2013 (peça 29)**, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas (peças nº 34 e nº 36).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise n° 7117/2014 (peça nº 42)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública em apreço (1ª, 2ª e 3ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, **Parecer n.º 17359/2014 (peça nº 44)**, , opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> "I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 156/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal; (1ª fase).
> II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização do Empenho nº 0009/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase).
> III - APLICAR MULTA aos Jurisdicionado senhor Nelson Trad Filho Prefeito Municipal (à época), pela Homologação do certame (integra fls. 163) inscrito no CPF sob o nº 404.481.181-49, a Secretária Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania-SAS (a época) senhora Nilva Santos inscrita no CPF sob o nº 305.953.551-53 e a Secretária Municipal de Politicas e Ações Sociais Thais Helena Vieira Rosa Gomes inscrita no CPF sob o nº 923.679.501-30, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma

> regulamentar;
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Carta – Convite nº 156/2012, bem como à formalização da Nota de Empenho nº 009/2012 e a execução financeira do contrato celebra- da entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS e a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda – ME.

Conforme relatado no Parecer do Ministério Público de Contas, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

> Ausência da pesquisa de mercado, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> Ausência da Certidão Negativa Trabalhista, das empresas habilitadas do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Após notificações sobre as irregularidades, o responsável compareceu aos autos e juntou documentos e justificativas que passo a expor:

Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o responsável alegou que não exigiu tal documentação das empresas na fase de habilitação do certame, pois se tratava da modalidade Convite e que teve por base o caráter facultativo elencado no artigo 32, § 1º da Lei Federal n.º 8666/1993.

Entretanto, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;

> III — qualificação econômico-financeira;
> IV — regularidade fiscal **e trabalhista**;
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

No que se refere à ausência de Pesquisa de Mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "b.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho n.º 009/2012, com data de 12/04/2012, no valor de R$ 79.825,20 *(setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos)* constante da peça n.º 15, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964[1], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

No que diz respeito à Execução Financeira da Nota de Empenho nº 009/2012, constata-se que permaneceu regular, atendendo aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37[2], e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final

[1] *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

[2] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

descritas e justificadas.

Diante do exposto, contrário aos apontamentos da equipe técnica, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 156/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e cidadania de Campo Grande – MS e a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda – ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 009/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 009/2012, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 305.953.551- 53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO** de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N.º 156/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS E A EMPRESA MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, LOGO, APLIACA-SE MULTA REGIMENTAL A SRA. NILVA SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS. ENTRETANTO, DECLARA-SE **REGULAR** A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 009/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator